TC - 024.942/2013-8
Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Associação Comunitária Santo Antonio de Itaguatins.
Requerente(s): Dalva Cardoso Marinho

Trata-se de "recurso de reexame" interposto por Dalva Cardoso Marinho (Peça 106) em face do Acórdão 2.825/2015-TCU-2ª Câmara (Peça 42).

Em síntese, examinou-se nestes autos a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, em nome da Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO e de sua presidente, Dalva Cardoso Marinho, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 117/2000, de 28/12/2000. O ajuste, objetivou a implantação dos Portais do Alvorada e o fortalecimento da microrregião do Bico do Papagaio, no Estado do Tocantins.

Por meio do Acórdão 2.825/2015-TCU-2ª Câmara, esta Corte de Contas, julgou irregulares as contas da recorrente, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o em débito solidário.

Irresignada, a responsável interpôs recurso de reconsideração (Peça 55) o qual restou conhecido, para, no mérito, ser desprovido, de acordo com o Acórdão 6.246/2016-TCU-2ª Câmara (Peça 74).

Em face dessa decisão, Dalva Cardoso Marinho opôs embargos de declaração (Peça 84), os quais foram conhecidos e, no mérito, acolhidos, sem alterar o acórdão embargado, conforme o Acórdão 11.414/2016-TCU-2ª Câmara (Peça 93).

Neste momento, a interessada ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Destarte, de acordo com os normativos desta Corte, não se vislumbra possível conhecer de novo expediente apelativo no presente caso.

Ante o exposto, propõe-se:

1. **receber a Peça 107 como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;

2. **encaminhar os autos ao Gabinete do Relator do Processo**, com fundamento no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56970525.

artigo 157, § 4º, do RITCU; e

3. à **unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 6/2/2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras
TEFC - 7730-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56970525.